



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695461 - DF(2024/0265079-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA PINTO
ADVOGADOS : REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA - DF011056
ALEXANDRE CAPUTO BARRETO - DF011789
RODRIGO ALCOFORADO JORDÃO - DF033850
WANESSA STEFÂNIA SOUSA ARAUJO - DF053800
VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO - DF061191
AGRAVADO : DAISY MARA GARCIA
ADVOGADA : LIANE GONÇALVES MENEZES DE CARVALHO - DF043726

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. ALUGUÉIS ANTES DA PARTILHA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo interno quanto à Justiça gratuita, pois a revisão demandaria reexame de fatos e provas(Súmula 7/STJ).
2. Não se conhece do dissídio por ausência de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula 284/STF.
3. O arbitramento de alugueis antes da partilha exige identificação inequívoca da fração ideal, cuja revisão demandaria reexame fático-probatório(Súmula 7/STJ).
4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre arbitramento de alugueis antes da partilha(Súmula 568/STJ).
5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695461 - DF(2024/0265079-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA PINTO
ADVOGADOS : REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA - DF011056
ALEXANDRE CAPUTO BARRETO - DF011789
RODRIGO ALCOFORADO JORDÃO - DF033850
WANESSA STEFÂNIA SOUSA ARAUJO - DF053800
VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO - DF061191
AGRAVADO : DAISY MARA GARCIA
ADVOGADA : LIANE GONÇALVES MENEZES DE CARVALHO - DF043726

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. ALUGUÉIS ANTES DA PARTILHA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo interno quanto à Justiça gratuita, pois a revisão demandaria reexame de fatos e provas(Súmula 7/STJ).
2. Não se conhece do dissídio por ausência de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula 284/STF.
3. O arbitramento de alugueis antes da partilha exige identificação inequívoca da fração ideal, cuja revisão demandaria reexame fático-probatório(Súmula 7/STJ).
4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre arbitramento de alugueis antes da partilha(Súmula 568/STJ).
5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ROBERTO DA SILVA PINTO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) Justiça gratuita. Óbice da Súmula 7/STJ. b) Aluguéis antes da partilha. Súmula 7/STJ e alinhamento jurisprudencial (Súmula 568/STJ). c) Divergência não demonstrada por ausência de cotejo analítico. Aplicação do art. 1.029, § 1º, do CPC e da Súmula 284/STF. d) Majoração de honorários (art. 85, § 11, do CPC) (fls. 1063-1069).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que sentenças na partilha e na usucapião definiram quinhões de 50% para cada ex#cônjuge, afastando controvérsia sobre a fração ideal. Aduz que o arbitramento de alugueis independe da partilha quando a quota é identificável, apontando precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Defende que a similitude fática dispensaria cotejo analítico no dissídio, por se tratar da mesma tese sobre alugueis antes da partilha.

Na sua impugnação ao agravo interno, DAISY MARA GARCIA alega ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, apontando repetição das teses do recurso especial e requerendo a aplicação de multa (fls. 1131-1133).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor ajuizou ação de arbitramento de aluguel por uso exclusivo de imóvel comum, visando indenização correspondente à metade de aluguel presumido, em face da ex#cônjuge. A sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual e fixou o valor da causa em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). O Tribunal de origem manteve a sentença, concedeu Justiça gratuita à ré e reafirmou a inviabilidade do arbitramento antes de definição inequívoca da fração ideal, à vista de controvérsia sobre propriedade e benfeitorias (fls. 851-867). Os embargos de declaração foram parcialmente providos, sem efeitos infringentes, para suprir omissão quanto à via eleita.

No tocante à Justiça gratuita, o agravo interno não impugna especificamente o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ. Não conheço do agravo nesse capítulo.

Quanto à divergência pela alínea “c”, o agravo interno não supera a falta de cotejo analítico. A tese de “prescindibilidade” é genérica e não atende ao art. 1.029, § 1º, do CPC. Não conheço do agravo nesse capítulo.

No tema dos alugueis, a decisão agravada assentou dois fundamentos autônomos e suficientes: (i) a incidência da Súmula 7/STJ, diante da necessidade de reexame do acervo fático#probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de meio inequívoco de identificação da fração ideal; e (ii) o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte, a atrair a Súmula 568/STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo separação ou divórcio e sendo possível a identificação inequívoca dos bens e do quinhão de cada ex#cônjuge antes da partilha, cessa o estado de mancomunhão, passando os bens ao estado de condomínio, tornando-se cabível a exigência, a título de indenização, da parcela correspondente à metade da renda de aluguel presumido em favor do ex#cônjuge privado do uso (v.g. REsp n. 1.375.271/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 2/10/2017). Logo, o arbitramento está condicionado à prévia e inequívoca definição do quinhão de cada consorte, pressuposto que as instâncias ordinárias concluíram, com base nos elementos dos autos, não estar presente na espécie, diante da controvérsia sobre propriedade e benfeitorias que permeou os autos, inclusive com a tramitação paralela de ação de usucapião e de ação de partilha.

Alterar essa conclusão, tal como pretende o agravante ao invocar as sentenças proferidas naqueles feitos, demandaria necessário revolvimento fático#probatório, vedado nesta via.

O agravo interno, portanto, não afasta o óbice fático#probatório nem demonstra distinção ou dissenso apto a infirmar a conclusão de ausência de identificação inequívoca da fração ideal nas instâncias ordinárias.

Por fim, quanto ao pedido de multa, inviável a aplicação pretendida. A interposição do recurso não evidencia intuito protelatório, por si só.

Em face do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.695.461 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0265079-0

Número de Origem:

07253778820228070001 7253778820228070001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA PINTO

ADVOGADOS : REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA - DF011056

ALEXANDRE CAPUTO BARRETO - DF011789

RODRIGO ALCOFORADO JORDÃO - DF033850

WANEISSA STEFÂNIA SOUSA ARAUJO - DF053800

VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO - DF061191

AGRAVANTE : DAISY MARA GARCIA

ADVOGADA : LIANE GONÇALVES MENEZES DE CARVALHO - DF043726

AGRAVADO : DAISY MARA GARCIA

ADVOGADA : LIANE GONÇALVES MENEZES DE CARVALHO - DF043726

AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA PINTO

ADVOGADOS : REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA - DF011056

ALEXANDRE CAPUTO BARRETO - DF011789

RODRIGO ALCOFORADO JORDÃO - DF033850

WANEISSA STEFÂNIA SOUSA ARAUJO - DF053800

VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO - DF061191

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO

DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA PINTO

ADVOGADOS : REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA - DF011056

ALEXANDRE CAPUTO BARRETO - DF011789

RODRIGO ALCOFORADO JORDÃO - DF033850

WANEISSA STEFÂNIA SOUSA ARAUJO - DF053800

VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO - DF061191

AGRAVADO : DAISY MARA GARCIA

ADVOGADA : LIANE GONÇALVES MENEZES DE CARVALHO - DF043726

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026